

Art. 3º - O órgão federal competente, quando da regulamentação desta, credenciará, mediante licitação, os laboratórios habilitados que emitirão os certificados de potabilidade.

Art. 4º - Estarão sujeitos ao disposto no art. 2º, os usuários considerados de médio e grande porte, que, serão previamente enquadrados conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, quando da regulamentação da presente lei.

Art. 5º - Os exames de potabilidade terão validade de 1 (um) ano, devendo constituir pré-requisito para a concessão de exploração e captação de águas do subsolo.

Art. 6º - Os usuários que renovarem os certificados de potabilidade no período estabelecido no artigo 5º, terão suas fontes interditas pela autoridade pública fiscalizadora.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As constantes agressões que, os mananciais existentes vem sofrendo, gerando um quadro de degradação qualitativa, constitui a realidade e a forma com que o "homem" vem tratando as questões ambientais.

Diante desta situação, estamos tentando estabelecer critérios mais rígidos para regulamentar esta importante questão.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1999

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

PROJETO DE LEI Nº 465, DE 1999 (Do Sr. Geraldo Magela)

Inclui inciso no Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Inclua-se no Art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, o seguinte inciso:

"Art. 20.

XIII - pagamento do preço da aquisição de lote de uso residencial, observadas as seguintes condições:
a) não possuir outro imóvel;
b) não ultrapassar a oitenta por cento do valor do lote."

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto pretende-se suprir uma lacuna da Lei n.º 8.036/90, que ao estabelecer as formas de movimentação da conta vinculada do FGTS, não prevê a possibilidade de utilização destes recursos para aquisição de lotes urbanizados.

A Lei n.º 8.036/96, no tocante a questão habitacional, estabelece a possibilidade de saque apenas para pagamento de prestações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e da aquisição de moradia, entendida esta como residência construída. Recentemente o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ao regulamentar a referida Lei, ampliou as possibilidades de movimentação da conta vinculada, permitindo a sua utilização para construção de imóvel.

Temos observado que, particularmente, as camadas sociais menos favorecidas encontram dificuldade para resolver o problema da moradia em virtude do alto custo da compra de lote e da construção da residência. Para facilitar o acesso à moradia é importante criar condições para adquirir o lote urbanizado, pois feito isso o cidadão normalmente levanta um simples barraco e, em seguida, livre do aluguel, constrói a sua moradia definitiva, utilizando-se, na maioria das vezes, da própria força de trabalho.

Acreditamos que com a presente proposição possibilitaremos o acesso ao sonho da casa própria, negado, atualmente, à grande parcela da população.

Sala das Sessões, 30 de março de 1999.

GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT-DF

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS podera ser movimentada nas seguintes situações:

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

* Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.

PROJETO DE LEI Nº 471, DE 1999 (Do Sr. Pastor Oliveira Filho)

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 407, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 12, da Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 12.

Parágrafo único. Na competência dos oficiais de registro civil das pessoas naturais fica compreendida a realização de casamento gratuito de pessoas reconhecidamente pobres, sem limitação circunscricional geográfica."